Boletim Geral n.º 82, de 8 maio 2003

AQUISIÇÃO , REGISTRO, PORTE, TRÂNSITO, DE ARMA DE FOGO E AQUISIÇÃO DE MUNICÃO - PORTARIA - ANEXO

Portaria n.º 19, de 06 de maio de 2003. (REVOGADA PELA PORTARIA N.º 37, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.)

Regulamenta a aquisição, o registro, o porte, o trânsito, de arma de fogo de uso permitido, e a aquisição de munição pelos militares do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições contidas nos incisos VII e XVIII, do Art 47, do Decreto nº 16.036, de 04 Nov. 94, combinado com as letras "q" e "r" do inciso IV, do Art. 51 da Lei nº 7.479, de 02 Jun 86;

Considerando ainda o disposto na Lei n° 9.437 de 20 Fev 97; nos Decretos Federais n° 2.222, de 08 Mai 97, n° 2.532 de 30 Mar 98 e n° 3.305 de 23 Dez 99; nas Portarias n° 234, de 10 Mar 89, n° 767, de 04 Dez 98 do Ministério do Exército; na Portaria n° 036, de 09 Dez 99 do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n° 3.665, de 20 Nov 00, e, Portaria Conjunta n° 007, de 29 Jul 99, publicada no DODF n° 126, de 02 Jul 99, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A aquisição, o registro, o porte, o trânsito, de arma de fogo de uso permitido e a aquisição de munição pelos oficiais e praças do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL da ativa, da reserva remunerada e reformados são regulados por esta Portaria, observada a legislação vigente.
- **Art. 2º** Fica delegada competência ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral para expedir autorização para aquisição, registro, porte, suspensão e revalidação do porte e trânsito de arma de fogo de uso permitido, bem como para aquisição de munição, aos militares da Corporação, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **Art. 3º** A aquisição de arma de fogo de uso permitido, destinada ao uso próprio do bombeiro militar, diretamente das indústrias, no comércio ou através de transferência, depende da autorização do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.
- **Art. 4º** O bombeiro militar poderá ser proprietário de, no máximo, 06 (seis) armas de uso permitido, sendo 02 (duas) armas de porte, 02 (duas) armas de caça de alma raiada e 02 (duas) armas de caça de alma lisa.
- § 1º As armas de uso permitido, registradas por bombeiros militares durante o período de anistia a que se refere o Art 5º da Lei nº 9.437, de 1997, poderão permanecer com seus proprietários, mesmo excedendo as quantidades autorizadas no caput do presente Artigo, impedindo, entretanto a aquisição de novas armas enquanto perdurar esta situação.
- § 2º As armas de uso restrito registradas por bombeiros militares, durante o citado período de anistia, que permanecerem na posse de seus proprietários, terão sua situação definida pelo Departamento de Material Bélico do Ministério da Defesa / Comando do Exército.
- **Art. 5º** Respeitado o previsto na legislação vigente, poderão ser adquiridas, anualmente, até 03 (três) armas de fogo, 01 (uma) de cada tipo citado no caput do Artigo anterior.
- **Art. 6º** A aquisição de arma de fogo de uso permitido por bombeiro militar dependerá do preenchimento das seguintes condições:
- I não estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais, o Estágio de Adaptação para Músicos, o Curso de Formação de Soldados e o Curso de Habilitação de Oficiais para o Quadro Complementar/Saúde;
- II contar com pelo menos 3 (três) anos de efetivo serviço prestado à corporação, sendo que em caso de extrema necessidade, o chefe da BM/2 poderá reduzir este prazo;
- III estar, o interessado, quando praça bombeiro militar, no mínimo, no comportamento bom;
- IV não ter sido punido por transgressão disciplinar que contra-indique a aquisição e o porte de arma de fogo;
- V não se haver envolvido em fato que tenha dado origem ao registro de ocorrência policial e/ou não apresentar antecedentes criminais que contra-indiquem a aquisição e o porte de arma de fogo;
- VI não estar com o porte de arma suspenso;
- VII obter parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor ao qual esteja subordinado; e
- VIII formular requerimento ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral.

- § 1º O Comandante, Chefe ou Diretor deverá encaminhar parte circunstanciada, de caráter reservado, ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, quando emitir parecer desfavorável à aquisição de arma de fogo por bombeiro militar sob seu comando, a fim de subsidiar quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento.
- **§ 2º** Não será permitida a aquisição de arma de fogo pelo Aspirante a Oficial BM, salvo por autorização expressa do Comandante Geral da Corporação.
- § 3º Havendo algum impedimento constante do presente Artigo, o requerimento será indeferido de imediato, com publicação em Boletim Reservado.
- **Art. 7º** As armas de fogo de uso permitido dos bombeiros militares, adquiridas diretamente na indústria por intermédio da Corporação, no comércio ou de terceiros, obrigatoriamente, serão registradas ou cadastradas na 2ª Seção do Estado-Maior Geral, sendo enviada cópia dos cadastros para o Sistema Nacional de Armas SINARM/Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, para controle e fiscalização.
- **Art. 8º** O registro e a aquisição de arma de pressão, de pistola ou carabinas de pressão de mola, com calibre inferior a seis milímetros, bem como lançadores de setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, obedecerá regulamentação específica.
- Art. 9º São obrigações do bombeiro militar, proprietário de arma de fogo:
- I guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente criança, adolescente ou doente mental;
- II comunicar, imediatamente, à Delegacia de Polícia mais próxima, o extravio, furto ou roubo da arma, de seu registro ou autorização para o porte, assim como sua recuperação;
- III participar a ocorrência prevista no inciso anterior ao Comandante, Chefe ou Diretor a quem estiver subordinado, que além de providenciar a publicação em Boletim Geral, deverá encaminhar a documentação à 2ª Seção do Estado-Maior Geral, com cópia autenticada do registro de ocorrência policial; e
- IV solicitar autorização da 2ª Seção do Estado-Maior Geral para transferir a propriedade da arma.

SEÇÃO II DA AQUISIÇÃO DE ARMAS NAS INDÚSTRIAS CIVIS REGISTRADAS

- **Art. 10**. A aquisição de armas de uso permitido para uso próprio dos bombeiros militares, efetuada por intermédio da Corporação, diretamente nas indústrias, será processada pela da 2ª Seção do Estado-Maior Geral.
- **Art. 11**. A aquisição de armas de uso permitido por parte dos bombeiros militares, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, por meio do Comando Geral da Corporação, mediante indenização, depende da autorização do Comandante da Região Militar.
- § 1º Para esse fim, o Comandante Geral oficiará ao Comandante da Região Militar, solicitando autorização e relacionando os interessados, de acordo com a legislação vigente.
- § 2º Não poderão fazer parte da relação de interessados os militares que não satisfazerem as condições estabelecidas no Artigo 6º desta portaria.
- § 3º As armas adquiridas são individuais, sendo necessário seu registro na 2ª Seção do Estado-Maior Geral.

- § 4º Cada bombeiro militar somente poderá adquirir as quantidades previstas na legislação específica.
- § 5º Após a autorização, os entendimentos processar-se-ão diretamente entre a Corporação e a fábrica produtora ou seu representante legal.
- § 6º Uma vez autorizada a compra em Boletim Reservado, os interessados deverão tratar da aquisição diretamente com os representantes credenciados das fábricas, bem como as condições e formas de pagamento, cabendo aos representantes a responsabilidade de entrega das armas de fogo comercializadas na 2ª Seção do Estado-Maior Geral.
- § 7º Recebidas as armas, o Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral publicará em Boletim Reservado a convocação e a entrega das mesmas, citando o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, bem como as características das armas adquiridas (tipo, calibre, cano e número).
- § 8º Qualquer mudança de adquirente deverá ser também retificada em Boletim Reservado.

SEÇÃO III DA AQUISIÇÃO DE ARMAS NO COMÉRCIO

- **Art. 12**. A aquisição de armas de uso permitido, no comércio, nos limites de quantidade e nos prazos fixados nos Artigos 4º e 5º desta Portaria, por bombeiro militar, será efetuada depois de satisfeitas as seguintes exigências:
- I atendimento das condições estabelecidas no Artigo 6º desta Portaria;
- II apresentação ao vendedor, pelo bombeiro militar, da autorização do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral e da respectiva carteira de identidade militar;
- III preenchimento, na firma vendedora e no ato da compra, pelo bombeiro militar, do Formulário para Registro de Armas, a ser entregue pelo bombeiro militar na 2ª Seção do Estado-Maior Geral:
- IV recebimento do registro da arma, da autorização para o porte de arma ou da guia de trânsito de arma de fogo, emitidos pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral; e
- V recebimento da arma de fogo, diretamente na firma vendedora.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

- **Art. 13**. A transferência de arma de fogo de uso permitido, adquirida no Comércio, de pessoa a pessoa, poderá ser feita, desde que requerida ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, observadas as exigências legais e as formalidades do órgão competente.
- **Art. 14**. A arma adquirida diretamente na indústria por Oficiais, Subtenentes e Sargentos, Cabos e Soldados, só poderá ser transferida a outra pessoa depois de decorridos 04 (quatro) anos de seu primeiro registro, requerido ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, observadas as exigências legais e as formalidades do órgão competente.

- § 1º O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste Artigo, além do cometimento de transgressão disciplinar, acarretará a proibição de adquirir arma de fogo diretamente da indústria, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.
- **Art. 15**. O adquirente só poderá tomar posse da arma de fogo, após a emissão do novo registro, em seu nome.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO SEÇÃO I DO REGISTRO NA CORPORAÇÃO

- **Art. 16**. As armas de fogo pertencentes aos militares do CBMDF que, de acordo com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, R-105, forem definidas e classificadas como de uso permitido serão obrigatoriamente registradas na Corporação.
- § 1º Excetuam-se do registro as armas de fogo de uso permitido, pertencentes aos bombeiros militares:
- I que forem consideradas obsoletas pela legislação em vigor;
- II constantes de registros próprios da Polícia Civil do Distrito Federal e dos Estados, existentes antes da vigência da Lei nº 9.437 de 20 Fev 97;
- III constantes de registros próprios como colecionadores, atiradores e caçadores, antes da vigência da Lei nº 9.437 de 20 Fev 97; e
- IV São considerados registros próprios, para fins desta Portaria, os produzidos em documentos oficiais de caráter permanente, em atendimento à legislação em vigor.
- **§ 2º** Os bombeiros militares proprietários de armas de fogo registradas em outros órgãos oficiais, estranhos à Corporação, deverão encaminhar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, à 2ª Seção do Estado-Maior Geral, através de seus Comandantes, Chefes ou Diretores, cópia autenticada do Certificado de Registro de Arma de Fogo, para fins de controle.
- § 3º As armas pertencentes aos bombeiros militares, constantes do registro próprio da Corporação, serão cadastradas no SINARM.
- **Art. 17**. O bombeiro militar, ao ingressar na Corporação, terá o dever de informar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao seu Comandante imediato, Chefe ou Diretor, sobre a propriedade e/ou a posse e o porte de arma de fogo de uso permitido, se isso ocorrer, bem como de encaminhar, nesse mesmo prazo, cópia autenticada do respectivo Certificado de Registro, sendo apresentado, para tanto, à 2ª Seção do Estado-Maior Geral, a fim de fornecer os elementos indispensáveis ao cadastro próprio.
- **Art. 18**. O bombeiro militar que ao deixar o serviço ativo (por demissão, licenciamento à pedido ou ex-ofício e/ou reserva não remunerada), tiver arma de fogo de uso permitido registrada na Corporação, deverá providenciar a transferência deste registro para o DAME/PCDF, bem como devolver o porte e o registro na BM/2, pois estes perderão a validade de imediato.
- § 1º A comprovação do registro de que trata o *caput* deste artigo é feita com a apresentação da cópia do Boletim Reservado que publicou o mesmo.

§ 2º A não observância do disposto neste Artigo implica na apreensão da arma de fogo pela autoridade competente.

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

- **Art. 19**. O registro de arma de fogo de uso permitido será precedido da autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido emitida pelo Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, conforme previsto nesta Portaria.
- **Art. 20**. O registro de arma, expedido pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral é documento nominal, intransferível, válido em todo território nacional e autoriza seu proprietário a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta.
- § 1º O registro de arma não autoriza o porte nem o trânsito de arma de fogo de uso permitido pelo bombeiro milita<u>r</u>.
- § 2º O comprovante do registro de arma de fogo de que trata o presente Artigo só terá validade com a apresentação da cédula de identidade bombeiro militar.
- **Art. 21**. Quando o bombeiro militar estiver portando arma particular, ou procedendo o trânsito da mesma, o registro de arma será de posse obrigatória, além da carteira de identidade militar, da autorização de porte de arma ou da guia de trânsito de arma de fogo.
- **Art. 22**. As transferências de arma de fogo de uso permitido, de pessoa a pessoa, devidamente autorizadas, serão processadas observando-se os procedimentos para emissão de novo registro, em nome do novo proprietário da arma.
- **Art. 23**. O registro de arma de fogo, além da emissão da cédula específica, deverá ser caracterizado pela publicação em Boletim Reservado do Comando Geral, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEÇÃO I DAS ARMAS DE PORTE

Art. 24. As armas de porte são, para os fins desta Portaria, as armas de fogo de uso permitido, de dimensões e peso reduzidos, que podem ser portadas por um indivíduo em um coldre e disparadas, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS **Art. 25**. O porte de arma de fogo da corporação, que estiver sendo usada em serviço, é inerente aos bombeiros militares.

Parágrafo único. Os bombeiros militares sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes do Estatuto ou dos atos normativos aplicáveis.

- **Art. 26**. O porte de arma de fogo de uso permitido, pelo bombeiro militar de folga, no caso de arma registrada em nome do proprietário da mesma, depende de autorização do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.
- **Art. 27**. O porte de arma, expedido pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral é documento nominal, intransferível, e autoriza seu proprietário a portar, exclusivamente, a arma a que a ele se vincula.
- § 1º O porte de arma de fogo será válido em todo o território nacional de acordo com as autorizações legais em vigor.
- § 2º O porte de arma de fogo de que trata o presente Artigo só terá validade com a apresentação da cédula de identidade bombeiro militar.
- **Art. 28**. É vedado ao bombeiro militar portador de autorização de porte de arma de fogo particular conduzi-la ostensivamente e com ela permanecer, fardado ou em trajes civis, em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais em que se realizem a atividades esportivas, reuniões e local em que se verifique aglomeração de pessoas, quer em situação de serviço, quer estando de folga.
- § 1º Para o embarque e o desembarque em aeronaves e permanência em áreas aeroportuárias, o bombeiro militar portador de arma de fogo particular deverá observar as normas vigentes específicas.
- § 2º Nenhum bombeiro militar poderá portar mais de uma arma de fogo, ao mesmo tempo.
- § 3º O bombeiro militar titular do porte de arma de fogo é obrigado a conduzir o documento de autorização desse porte, relativo, especificamente, à arma de sua vinculação, aplicando-se, ainda, o disposto no Artigo 21 desta Portaria.
- § 4º A inobservância do disposto neste artigo e em seus parágrafos implicará na apreensão da arma de fogo irregularmente portada pelo bombeiro militar.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A OFICIAIS

- **Art 29**. Os Oficiais de carreira (da ativa, da reserva remunerada e reformados) têm assegurado o porte de arma, nos termos do art 51, inciso IV, alínea "q", da Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, observando o disposto no art 17 do Decreto nº 2.222, de 08 Mai 97.
- **Art. 30**. Dentro dos limites territoriais do Distrito Federal, é suficiente a apresentação da cédula de identidade militar do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para comprovação do seu porte previsto pela Lei nº 7.479, de 02 de Junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares).
- **Art. 31**. Fora dos limites territoriais do Distrito Federal, se faz necessária a autorização para portar arma de fogo, a ser emitida na forma da legislação vigente.

Art. 32. A autorização para o Oficial bombeiro militar portar arma de fogo particular de uso permitido, somente será válida com a apresentação da carteira de identidade bombeiro militar, é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único. Será expedida autorização para o porte de cada arma de fogo de uso permitido, de propriedade do Oficial bombeiro militar, devidamente registrada.

- **Art. 33**. A autorização de porte de arma de fogo particular de uso permitido, por Oficial bombeiro militar estará sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:
- a) não estar o interessado com o porte de arma suspenso; e
 - b) formular requerimento o interessado ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral
- § 1º O Oficial reformado não poderá ser portador de restrições ao porte de arma, decorrente de prescrição médica, uma vez comprovado através de laudo ou atestado fornecido por órgão médico da Corporação.
- § 2º O indeferimento do pedido de autorização de porte de arma de fogo formulado por Oficial bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, pelo não atendimento das condições das quais trata este artigo, será publicado em Boletim Reservado.
- Art. 34. O porte de arma para Oficiais terá validade indeterminada.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PRAÇAS

Art. 35. A autorização para a praça bombeiro militar portar arma de fogo particular, de uso permitido, somente válida com a apresentação da carteira de identidade bombeiro militar, é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único. Será expedido para cada arma de porte adquirida na indústria civil e/ou comércio, conforme quantidade estabelecida em lei, o porte de arma de fogo de uso permitido, discriminando no documento todas as características do armamento, bem como a identificação do militar.

- **Art. 36**. A autorização de porte de arma de fogo particular de uso permitido, pela praça bombeiro militar estará sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:
- I requisitos gerais:
 - a) ter comportamento ilibado na vida pública e na vida particular;
- b) não se haver envolvido em fato que tenha dado origem ao registro de ocorrência policial e/ou não apresentar antecedentes criminais que contra-indiquem o porte de arma de fogo.
- c) não estar com o porte de arma suspenso;
 - d) formular requerimento ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral; e
- e) obter parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor de sua subordinação imediata:
- II requisitos específicos para as praças da ativa:
- a) não estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais, o Estágio de Adaptação para Músicos ou o Curso de Formação de Soldados;
- b) estar, no mínimo, no comportamento bom;
- c) estar apto para o serviço ativo;

- d) não ter sido punido por transgressão disciplinar que contra-indique a aquisição e o porte de arma de fogo;
- III requisitos específicos para as praças da reserva remunerada:
- a) apresentar comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia;
- IV requisitos específicos para as praças reformadas:
- a) não ser portador de restrições ao porte de arma decorrentes de prescrição médica, segundo o que for comprovado por meio de laudo ou atestado fornecido por órgão médico da Corporação; e
- b) apresentar comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante documento emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia.
- § 1º Não será expedida a autorização para portar arma de fogo particular, de uso permitido, ao Aspirante a Oficial BM, salvo por autorização expressa do Comandante Geral da Corporação.
- § 2º O Comandante, Chefe ou Diretor deverá encaminhar parte circunstanciada, de caráter reservado, ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, quando emitir parecer desfavorável à autorização de porte de arma de fogo particular de uso permitido, por praça bombeiro militar sob seu comando, a fim de subsidiar quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento.
- § 3º O indeferimento do pedido de autorização de porte de arma de fogo formulado por praça bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, pelo não atendimento das condições das quais trata este artigo, será publicado em Boletim Reservado.
- **Art. 37**. O porte de arma terá validade estipulada conforme especificação abaixo:
- § 1º Para as praças da ativa, reserva remunerada e reformados a validade do porte de arma será de 02 (dois) anos, devendo seu detentor atualizá-lo, imediatamente, após o vencimento.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO E REVALIDAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

- **Art. 38**. A suspensão implica na perda do direito de uso do porte de arma, de forma temporária ou definitiva, conforme decisão do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, que o fará através de publicação em Boletim Reservado.
- **Art. 39**. O bombeiro militar terá o seu porte suspenso se for enquadrado numa das seguintes situações:
- I em cumprimento de decisão judicial ou sentença condenatória transitada em julgado;
- II possuir restrição médica ou psicológica que contra indique o uso e porte de arma;
- III cometer transgressão da disciplina, decorrente da má utilização de arma de fogo, de acordo com parecer fundamentado da 2ª Seção do Estado-Maior Geral;
- IV ingestão voluntária de bebida alcoólica ou outra substancia de efeito análogo, trazendo embaraços a marcha do serviço; e/ou
- V vias de fato de que haja tomado parte voluntariamente ou tenha por motivo próprio provocado a ação.

- § 1º Ao bombeiro militar que venha a ser excluído do serviço ativo da Corporação, conforme os itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Art. 89 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, será procedido o recolhimento definitivo do porte de arma.
- **Art. 40**. É responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Bombeiro Militar, o recolhimento e encaminhamento, através de Parte à 2ª Seção do Estado-Maior Geral, do porte de arma de bombeiro militar sob seu Comando, que venha a ser enquadrado nas restrições impeditivas previstas no Artigo anterior ou tenha sofrido suspensão deste direito.

Parágrafo único. A 2ª Seção do Estado-Maior Geral, após as anotações, arquivará o porte de arma recolhido e oficiará ao Comandante Geral da Corporação, com vistas à publicação em Boletim Reservado.

- **Art. 41**. O bombeiro militar que tiver seu porte suspenso deverá assinar termo de fiel cumprimento da determinação, que deverá permanecer arquivado na 2ª Seção do Estado-Maior Geral.
- **Art. 42**. O bombeiro militar terá seu porte revalidado assim que tenham cessado os motivos da suspensão e nas seguintes condições:
- I requerimento do interessado ao Comandante Geral do CBMDF, contendo a documentação comprobatória;
- II parecer favorável do seu Comandante, Chefe ou Diretor imediato; e
- III informação do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

- **Art. 43**. O trânsito de arma de fogo de uso permitido pelos bombeiros militares, será autorizado pelo Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, conforme previsto nesta Portaria.
- **Art. 44**. O trânsito ou transporte de arma de fogo de uso permitido pelos bombeiros militares do CBMDF, no território nacional, é documento nominal, intransferível e autoriza seu proprietário a conduzir a arma como bagagem, desmuniciada, em seu recipiente próprio de embalagem e/ou embrulhada em papel, de modo que dela não se possa fazer uso imediato, evitando-se ainda a exposição da mesma, acompanhada da competente Guia de Trânsito, expedida pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral, sob pena de apreensão, pela autoridade competente.
- § 1º A Guia de Trânsito tem como pressuposto o registro da arma feito pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral ou outro Órgão de Registro.
- § 2º A Guia de Trânsito de arma não autoriza o porte da arma a que se refere.
- § 3º A Guia de Trânsito de arma de fogo de que trata o presente Artigo só terá validade com a apresentação da cédula de identidade bombeiro militar.
- **Art. 45**. Quando o bombeiro militar estiver procedendo o transporte de arma particular, o registro de arma será de posse obrigatória, além da carteira de identidade militar e da guia de trânsito de arma de fogo.
- **Art. 46**. As armas de caça e as de competição, ao serem utilizadas para o seu fim, obrigam o seu portador a ter a licença correspondente com validade temporal e territorial, expedida pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 47. As armas de competição e de caça deverão ser conduzidas como o previsto no presente Capítulo.

CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **Art. 48**. A aquisição de munição destinada ao uso próprio do bombeiro militar, diretamente das indústrias ou no comércio, depende da autorização do Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.
- **Art. 49**. A aquisição de munição pelo bombeiro militar, para uso próprio, diretamente das indústrias, estará sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:
- I formular requerimento ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral;
- II ser proprietário de arma de fogo devidamente registrada;
- III contar o bombeiro militar com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado à Corporação;
- IV não estar com o porte de arma de fogo suspenso; e
- V estar o interessado, quando praça bombeiro militar, no mínimo, no bom comportamento.
- § 1º Havendo algum impedimento constante do presente Artigo, o requerimento será indeferido de imediato, com publicação em Boletim Reservado.
- § 2º Não será permitida a aquisição de munição pelo Aspirante a Oficial BM, salvo por autorização expressa do Comandante Geral da Corporação.
- § 3º O bombeiro militar só poderá adquirir munição para arma de fogo de uso permitido, de sua propriedade, devidamente registrada.

SEÇÃO II DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NAS INDÚSTRIAS CIVIS REGISTRADAS

- **Art. 50**. A aquisição de munições pelo bombeiro militar, para uso próprio, efetuada por intermédio da Corporação, diretamente das indústrias, será processada pela 2ª Seção do Estado-Maior Geral, observados os limites máximos definidos na legislação vigente.
- **Art. 51**. A aquisição de munições por parte dos bombeiros militares, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, por meio do Comando Geral da Corporação, mediante indenização, depende da autorização do Comandante da Região Militar.
- § 1º Para esse fim, o Comandante Geral oficiará ao Comandante da Região Militar, solicitando autorização e relacionando os interessados, de acordo com a legislação vigente.

- § 2º Não será concedida autorização para os militares que não satisfazerem as condições estabelecidas no Artigo 49 desta Portaria.
- § 3º Cada bombeiro militar somente poderá adquirir as quantidades previstas na legislação específica.
- **§ 4º** Após a autorização, os entendimentos processar-se-ão diretamente entre a Corporação e a fábrica produtora ou seu representante legal.
- § 5º Uma vez autorizada a compra em Boletim Reservado, os interessados deverão tratar da aquisição diretamente com os representantes credenciados das fábricas, bem como as condições e formas de pagamento, cabendo aos representantes a responsabilidade de entrega das munições comercializadas na 2ª Seção do Estado-Maior Geral.
- § 6º Recebidas as munições, o Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral publicará em Boletim Reservado a convocação e a entrega das mesmas, citando o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, bem como as quantidades e características das munições.
- § 7º Qualquer mudança de adquirente deverá ser também retificada em Boletim Reservado.

SEÇÃO III DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NO COMÉRCIO

- **Art. 52**. A aquisição de munições, no comércio, nos limites máximos definidos na legislação vigente, por bombeiro militar, para uso próprio, será efetuada depois de satisfeitas as seguintes exigências:
- I atendimento das condições estabelecidas nos itens II, III, IV, V § 2º e 3º do Artigo 49 desta Portaria; e
- II apresentação ao vendedor, pelo bombeiro militar, do registro da arma de sua propriedade, e da respectiva carteira de identidade militar.
- Art. 53. A munição será entregue diretamente ao adquirente, no ato da compra.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Nos casos de furto, roubo ou extravio de arma ou munição particular, inclusive o registro de arma e o porte, o fato deverá ser registrado na Delegacia Policial da área, o mais breve possível, devendo a cópia da ocorrência ser remetida, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato, mediante parte ou ofício ao Comandante, Chefe ou Diretor, que deverá instaurar "Sindicância", nos fatos referentes a arma de fogo. Cópia do Relatório deverá ser remetida à 2ª Seção do Estado-Maior Geral, juntamente com o registro "original" da arma, se for o caso, e cópia do registro da ocorrência policial.

Parágrafo único. O bombeiro militar ficará impedido de adquirir outra arma de fogo no período de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, caso fique apurada negligência ou imprudência, nos casos acima mencionados, cabendo ao Comandante-Geral definir o período do impedimento, ouvido o Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral.

- **Art. 55**. A 2ª Seção do Estado-Maior Geral manterá estatística atualizada do registro e cadastro de arma de fogo dos bombeiros militares, bem como das ocorrências objeto de Sindicância.
- **Art. 56**. A 2ª Seção do Estado-Maior Geral ligar-se-á com os órgãos competentes do Ministério do Exército, da Polícia Federal e da Polícia Civil, a fim de dar cumprimento a legislação vigente sobre armas de fogo, no que se refere aos bombeiros militares.
- **Art. 57**. A Ajudância-Geral deverá oficiar ao Comando Geral da PMDF, à Direção Geral da Polícia Federal e à Direção Geral da Polícia Civil do DF, com vistas ao conhecimento do previsto na presente Portaria, em especial das deliberações quanto aos portes de arma de fogo por Oficiais e praças da Corporação.
- **Art. 58**. Os bombeiros militares da Corporação que já possuem porte de arma e estão com os respectivos prazos de validade expirados, deverão procurar a 2ª Seção do Estado-Maior Geral para a emissão de novo documento.
- **Art. 59**. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 17, de 22 de outubro de 1997, e as demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de maio de 2003.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA - CEL QOBM/Comb. Comandante-Geral do CBMDF